



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10140.000907/2001-17
Recurso nº 132.801
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)
Acórdão nº 303-33.739
Sessão de 9 de novembro de 2006
Recorrente ZELITO ALVES RIBEIRO
Recorrida DRJ Campo Grande (MS)

Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação.

Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Não-incidência. Áreas de utilização limitada e de preservação permanente.

Sobre as áreas de utilização limitada e de preservação permanente não há incidência do tributo. Carece de fundamento jurídico a glosa dessas áreas quando unicamente motivadas na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental do Ibama.

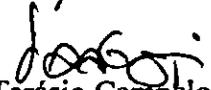
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

ASP *das*


Anelise Daudt Prieto
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Formalizado em: 30 .10N 2007

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza e Zenaldo Loibman.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1997, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Iguaçu, NIRF 1.079.369-0, localizado no município de Aquidauana (MS).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 18 e 19), a exigência decorre das glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada¹ declaradas e não comprovadas mediante a apresentação do Ato Declaratório Ambiental do Ibama.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 26 a 32, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

6.1 preliminarmente, o autuante não observou a determinação contida na IN SRF n. 54/98, lavrando o respectivo Auto de Infração sem considerar o quanto declarado na DITR, mas levando em conta o ADA apresentado ao IBAMA, sendo que o lançamento de ofício só poderia ocorrer na falta da DIAC/DIAT e, ainda, instruído com as provas do ilícito, o que não ocorreu;

6.2 tanto a área de reserva legal como a de preservação permanente estão devidamente averbadas na matrícula do imóvel, num total de 10.230,6 ha, o que, por si só, comprova área isenta do ITR maior que a declarada;

6.3 mesmo que a área inundável fosse considerada não isenta, esta seria inaproveitável e não comporia, portanto, a parte utilizável do imóvel.

7. Por fim, requer seja considerado insubsistente o Auto de Infração e a retificação do cadastro para adequá-lo ao quanto demonstrado no Laudo técnico que anexa.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REVISÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

A apuração e o pagamento do ITR estão sujeitos à homologação, podendo a autoridade administrativa revisar o lançamento efetuado pelo próprio sujeito passivo.



¹ No caso da área de utilização limitada, a glosa é parcial.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA.
RECONHECIMENTO.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada devem ser reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário foi interposto às folhas 82 a 98. Nessa petição, preliminarmente, invoca a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de defesa caracterizado por inovação dos fundamentos de fato e de direito. Ainda em sede de preliminar, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade das Instruções Normativas SRF 43, de 1997, e 67, de 1997, por afronta ao princípio da reserva legal. No mérito, persevera nas razões impugnativas.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, arrolamento de bem imóvel² para garantia de instância.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para este Conselho de Contribuintes³ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 128 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

hst

² Relação de bens para arrolamento acostada à folha 125.

³ Despacho acostado à folha 127.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 82 a 98 porque tempestivo e com a instância garantida mediante arrolamento de bem imóvel cuja suficiência foi aferida pela autoridade preparadora no despacho de folha 106.

No mérito, conforme relatado, versa a lide sobre as glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), matéria dependente da produção de prova documental.

É certo que a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de apuração do ITR. Contudo, vincula ao Código Florestal⁴ tudo o quanto diga respeito a tais áreas passíveis de exclusão.

Inicialmente vale lembrar que na vigência da Lei 9.393, de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

Logo, no caso concreto, ocorrido o fato gerador do ITR, sendo exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto não consumada a homologação, o ônus da prova da veracidade de suas declarações, sempre que provocado pela administração tributária deve o contribuinte comprovar a existência das ditas áreas de preservação permanente e de reserva legal para delas afastar a incidência do tributo.

Enfrentarei, separadamente, as questões relacionadas à comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Primeiro, buscarei identificar o instrumento necessário para tornar evidente a existência da área de reserva legal declarada e controvertida.

A solução, no meu sentir, está contida no Código Florestal, mais precisamente no § 2º do artigo 16, introduzido pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, ao determinar expressamente: “a reserva legal [...] deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente [...]”⁵.

⁴ Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

⁵ A determinação contida no § 2º do artigo 16, do Código Florestal, introduzido pela Lei 7.803, de 1989, foi posteriormente deslocada para o § 8º pela Medida Provisória 2.166-65 e convalidada pela Medida Provisória 2.166-67, ambas de 2001.

Tarásio

É cediço que o Código Florestal não fixou prazo para o proprietário agir, creio, no entanto, que definiu a averbação como única forma de vincular o titular do imóvel às restrições impostas para a utilização da área de reserva legal.

Ora, se determinado benefício é oferecido e como contrapartida exige a instituição de uma área de reserva legal ou se o Estado nacional desonera a tributação da área de reserva legal dos imóveis rurais, indubitavelmente nenhum dos supostos direitos pode ser reivindicado sem a prévia averbação da área à margem da matrícula.

Conseqüentemente, tenho por certo que a matrícula com a dita área averbada previamente à ocorrência do fato gerador do tributo é imprescindível para demonstrar a legitimidade da área de reserva legal declarada.

Isso porque assim como inexistente propriedade imobiliária⁶ sem a prévia matrícula no cartório de registro de imóveis, não há que se falar em reserva legal sem a prévia averbação da área à margem daquela matrícula. Essa é a lógica da definição de reserva legal contida do Código Florestal, exposta neste voto.

Muito mais do que preservação do meio ambiente por mera liberalidade do proprietário ou possuidor do imóvel rural, o aspecto teleológico da reserva legal, situação jurídica, é a garantia da preservação inclusive nos casos de transmissão do domínio ou desmembramento do imóvel rural.

Reserva legal é uma espécie do gênero preservação do meio ambiente. Antes da averbação à margem da matrícula pode existir preservação mas não existe a reserva legal. Esta é hipótese de não-incidência do ITR; aquela somente será excluída da tributação se enquadrada no conceito e atender às restrições de outras das espécies⁷ enumeradas no inciso II do § 1º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Com respeito ao § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, introduzido ao texto legal pela Medida Provisória 1.956-50, de 2000, e convalidado pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001, ele deve ser interpretado em consonância com o artigo 144 do CTN, segundo o qual: "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Ora, se o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, somente influi na apuração do tributo situações fáticas presentes na ocasião ou situações jurídicas definitivamente constituídas naquela data.

Como entendo que a reserva legal é uma situação jurídica, ela somente pode ser excluída da área tributável se definitivamente constituída, vale dizer, averbada à margem da matrícula do imóvel rural, na data da ocorrência do fato gerador.

⁶ Propriedade imobiliária no sentido de direito de propriedade. Qualquer outro sentido atribuído à expressão distorce a racionalidade do pensamento exposto.

⁷ Área de preservação permanente, área de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas etc.



Por consequência, interpreto o citado § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 1996, como dispensa de prévia comprovação das áreas no momento da declaração do tributo⁸. Todavia, por imposição das regras traçadas no Código Tributário Nacional, para exercer influência na apuração do tributo, não pode haver dispensa de futura comprovação da veracidade dos fatos nem da constituição definitiva das situações jurídicas na data da ocorrência do fato gerador.

Resta, portanto, perquirir qual a prova material essencial para o caso da área de preservação permanente declarada e objetada.

Diferentemente da reserva legal, que depende da averbação à margem da matrícula do imóvel rural, o Código Florestal cuida de forma diversa da área de preservação permanente e o faz em dois momentos. No artigo 2º, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, define as áreas de preservação permanente pelo só efeito daquela lei, vale dizer, é bastante evidenciar por meio de prova documental tecnicamente idônea a identidade entre os parâmetros definidos no citado artigo 2º e as reais características do imóvel rural ou de parte dele (situação fática). Enfoque distinto é dado para as áreas de preservação permanente com as finalidades enumeradas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal, situação que exige a prévia manifestação do poder público mediante a expedição de ato declaratório específico, por expressa determinação legal (situação jurídica).

Por conseguinte, entendo prescindível o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama para a comprovação da área de preservação permanente; entretanto, reputo imprescindível a prévia declaração por ato do poder público no caso das áreas com quaisquer das finalidades previstas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal.

Nada obstante, para as áreas identificadas com os parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, um documento com força probante para confirmar a existência da área de preservação permanente é o laudo técnico elaborado com observância da NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e amparado por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) levada a efeito junto ao CREA.

No caso concreto, entendo carecer de sustentação jurídica os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido quando mantêm as glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas unicamente motivados na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama com a correta consignação dessas áreas.

Com essas considerações, dou provimento recurso voluntário.

⁸ Lei 9.393, de 1996, artigo 10, § 7º: A declaração [...] não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente[...] caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira [...]. (NR).



Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006.



Tarásio Campêlo Borges
Relator